



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



MANIFESTAÇÃO RECURSAL -

CONCORRÊNCIA Nº 004/2019

I – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

I.1 – Do Relatório

Trata-se de Concorrência a qual o objeto visa à contratação de empresa especializada para execução de obra de recapeamento asfáltico em vias públicas urbanas do Município de Caratinga.

Na sessão de julgamento ocorrida no dia 06/02/2020 foi declarado vencedor o licitante **3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA** ante ter sido oportunizado a formulação de nova proposta haja vista estar no limite de 10% (dez por cento) em relação a melhor proposta (art. 44, § 1º da LC 123/06 c./c. o item 9.10 do Título 9 do Edital).

Tempestivamente, houve apresentação de recurso pelo licitante CONSTRUTORA ZAG LTDA que em síntese alegou que a empresa **3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA** não poderia usufruir do tratamento diferenciado conferido as EPP/ME (ou equiparada) de que trata o artigo art. 44, § 1º da LC 123/06.

Alega a recorrente, que empresa **3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA** não computou em seu faturamento os serviços prestados junto ao Município de Mariana / MG, valendo dizer, que a sua contabilização teria o condão de obstar o tratamento diferenciado de que trata a LC 123/06.

Alega ainda o recorrente, que o sócio administrador da empresa **3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA** de nome Luciano Xavier de Castro é sócio de outras sociedades empresárias, a saber: 3T CONSTRUÇÕES LTDA e MINERAÇÃO XAVIER EIRELI.



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



Em contrarrazões a empresa *3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA* em preliminar aventa a preclusão das matérias alegadas pelo recorrente, isto é, que o objeto do recurso deveria circunscrever a matéria de análise de planilhas da proposta vencedora.

Quanto ao mérito, alega a contrarrazoante que o calendário de faturamento a ser observado deve ser o de 2018 para fins de análise quanto ao enquadramento (ou não) como ME/EPP (ou equiparada).

No que toca a alegação aventada pelo recorrente acerca do faturamento junto ao Município de Mariana não houve a impugnação específica e direta pelo contrarrazoante quanto aos valores faturados junto ao Município de Mariana / MG.

Em apertada síntese, é o relatório.

I.2 – Do Mérito

Após debruçar sobre as alegações do recorrente (CONSTRUTORA ZAG LTDA) e da contrarrazoante (*3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA*), entendemos que assiste razão ao primeiro (recorrente), devendo ser revista a decisão outrora proferida na data de 06/02/2020.

Primeiramente é de se dizer que as matérias trazidas pelo recorrente quanto ao desenquadramento como ME/EPP (ou equiparada) em relação a empresa *3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA* não estavam preclusas.

Em outras palavras, apenas no dia 06/02/2020 é que os licitantes foram intimados a manifestar da nova documentação apresentada pelo citado licitante *3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA*, a qual tempestivamente o recorrente (CONSTRUTORA ZAG LTDA) os impugnou.



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



Desta forma, vê-se que em suas contrarrazões a empresa 3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA não impugnou a situação de fato apresentada pela recorrente, isto é, o fato de ter liquidado, apenas com o Município de Mariana / MG, o equivalente a R\$ 5.398.093,04 no ano de 2019. E tal fato é relevante, ante o disposto no artigo 43, § 9º da Lei Complementar 123/06, que leva em conta para o desenquadramento a receita obtida no calendário/ano em curso.

Vê-se ainda, que o contrarrazoante omitiu o fato de Luciano Xavier de Castro (sócio da contrarrazoante) ser sócio de outras empresas qualificadas como ME/EPP, a saber, 3 T Construções Ltda e Mineração Xavier EIRELI.

Assim, na forma do artigo 3º, § 4º, III da LC 123/06, os faturamentos das empresas em que de Luciano Xavier de Castro deveriam ter sido trazidos aos autos pelo contrarrazoante, em homenagem ao princípio da boa-fé, para fins de possibilitar o cálculo adequado pelo Município quando da análise dos valores de que tratam o artigo 3º, II, da citada Lei.

Em suma, verifica-se que em verdade o licitante 3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA não trouxe fato modificativo ou extintivo das alegações postas pelo recorrente CONSTRUTORA ZAG LTDA.

Não se olvide que condutas como as aqui desenvolvidas pelo licitante 3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA, ao menos em tese, são passíveis de punição. Nesse sentido decidiu o TCU:

3.1. A omissão de licitante em informar que não mais se encontrava na condição de empresa de pequeno porte, com consequente obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica sua inabilitação para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal Empresa declarada inidônea pelo TCU para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo período de seis meses, interpôs pedido de reexame contra a respectiva deliberação (Acórdão n.º 3411/2012-Plenário). Ao examinar as razões recursais da recorrente o relator, em consonância com o pronunciamento da unidade técnica, considerou que remanesce intocada a conclusão de



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



que participara, efetivamente, de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto. Conforme ressaltado no voto condutor da decisão recorrida, "o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP". E que, a despeito disso, tal empresa "não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão". O relator do recurso, por sua vez, ressaltou que "Incorre, sem dúvida, em falha gravíssima quem tenta se valer de suas disposições excepcionais para obter vantagens sobre seus competidores em licitações públicas". Relacionou, a título de exemplo, algumas decisões com desfecho similar à que foi objeto do recurso. Entendeu, por esses motivos, que não merecia ser alterada a decisão recorrida. O Tribunal, então, decidiu conhecer o recurso da licitante e, no mérito, julgá-lo improcedente. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. Acórdão n.º 1782/2012-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. Augusto Nardes, 11.7.2012.

[Informativo de Licitações e Contratos 114/2012 – TCU]

Desta forma, faz-se imprescindível a revisão da decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação datada de 06/02/2020, uma vez que licitante 3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA não apresentou documentação capaz de demonstrar o enquadramento como ME/EPP.

II – DA DECISÃO

"*Ex Positis*", a Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, opina por julgar TOTALMENTE PROCEDENTE o recurso da empresa CONSTRUTORA ZAG LTDA para NÃO ENQUADRAR como beneficiárias da Lei nº 123/2006 o licitante 3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA, em razão do não atendimento às condições de enquadramento previsto no instrumento convocatório e na legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



Em ato contínuo, deve ser declarada vencedora a licitante
CONSTRUTORA ZAG LTDA.

Caratinga/MG, 03 de março de 2020.


Bruno César Veríssimo Gomes

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Marcelo Nogueira Bomfim

Membro